

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº329, DE 2015

“Dá nova redação ao §1º, do art. 12, da Lei, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**

Relator: Deputado **NILSON LEITÃO**

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 329 tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária. O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183- 56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra nos processos desapropriatórios para reforma agrária.

Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotinas de super-indenizações dos imóveis.

A atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para esta finalidade, corretamente definiu, para fins de tributação, o caráter declaratório, pelos proprietários, para o valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR. Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao 'justo preço de mercado' de um bem quando declarado pelo próprio proprietário, nada mais recomendável do que esse princípio passe a ser aplicado para a definição dos valores de indenização das terras para fins do programa de reforma agrária.

É este o objetivo do PL 329/2015, por isso, diferentemente do que manifestou o nobre Relator, entendo que o referido projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Valmir Assunção deve ser aprovado pelos ilustres membros desta Comissão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Marcon PT/RS